



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 3 92/03
Sessão: 099ª Ordinária 23 de Maio de 2003
Processo de Recurso Nº: 1.000291/2000
Auto de Infração Nº: 1999.15245-0
Recorrente: Firmeza Tecidos e Importações Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA – Por unanimidade de votos foi confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Procedência da ação fiscal. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão amparada nos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea "b" do referido Diploma Legal.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = omissão de saídas.

Apresenta pelo sistema de levantamento quantitativo de estoque a diferença de R\$ 159963,83 correspondente as mercadorias saídas sem notas fiscais, no período de janeiro a dezembro de 1997. v. informações complementares." (sic)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o auto de infração.

A atuada apresenta impugnação às fls. 199/205.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a atuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se, opinando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa atuada ter omitido saídas, referentes ao período de janeiro a dezembro de 1997, no montante de R\$ 159.963,83 (cento e cinqüenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos).

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de fiscalização relativo ao projeto profundidade de baixa.

Vale salientar, de plano, que os argumentos trazidos pela atuada em sua peça recursal, *data venia*, não merecem guarida, senão vejamos:



ANÁLISE DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

A acusada alega desconhecer o representante da Secretaria da Fazenda que procedeu a lavratura do Auto de Infração. O que evidencia a nulidade do ato posto que foi praticado por sujeito não identificado, ou até mesmo inexistente.

No entanto, observa-se na Ordem de Serviço de nº 1999.19287, apensa aos autos às fls.06, que o auditor fiscal, Sr. Bartolomeu Acácio Aguiar, o qual assina o Auto de Infração em tela encontra-se correta e detalhadamente identificado. A referida Ordem de Serviço foi enviada à autuada juntamente com o Auto de Infração em comento através de Aviso de Recebimento dos Correios, conforme cópia em anexo às fls.05 verso dos autos, tornando possível constatar-se que o mesmo é Auditor do Tesouro Estadual, ref. nível E3.

Argüi, ainda, no Termo de Notificação que a presente ação fiscal trata-se de fiscalização provocada pelo pedido de baixa cadastral devendo o agente fiscal conceder o prazo 10 (dez) dias como determina o art. 24, inciso III da Instrução Normativa nº 033/93, para a entrega dos referidos documentos, porém foi-lhe concedido apenas o prazo de 05(cinco) dias.

Examinando o Termo de Notificação de nº 1999.10612, apenso aos autos, às fls. 07 dos autos verifica-se que à recorrente fora concedido o prazo legal. O supra citado Termo foi lavrado em 23.11.1999 e sua ciência ocorreu por meio de Aviso de Recebimento, no dia 26.11.1999, doc. às fls.08 verso dos autos e o Auto de Infração lavrado em 20.12.1999, ou seja, 24 (vinte e quatro) dias foram ofertados a autuada para sanar espontaneamente as irregularidades detectadas.

ANÁLISE DO MÉRITO

Apesar da recorrente alegar que o auditor do Tesouro Estadual não levou em consideração algumas notas fiscais, pois estava tendo dificuldade na leitura destas, não junta aos autos nenhum elemento probante capaz de ilidir a acusação constante na inicial.

Cabe destacar, ainda, que a Conta Mercadoria elaborada pela contribuinte autuada na peça recursal, não serve como defesa para o presente processo uma vez tratar-se de método distinto do adotado pelo Fisco o SLE – Sistema de Levantamento de Estoque.

Assim, após detalhado exame aos autos, percebe-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto nos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"**Art. 169** – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A , Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;"

" **Art. 174** – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....	R\$ 159.963,83
ICMS.....	R\$ 27.193,85
Multa.....	R\$ 63.985,53
Total.....	R\$ 91.179,38

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 878, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"**Art. 878** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III – relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

VOTO

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, rejeitando as preliminares de nulidade nele argüidas, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a *procedência* exarada em primeira instância, em acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

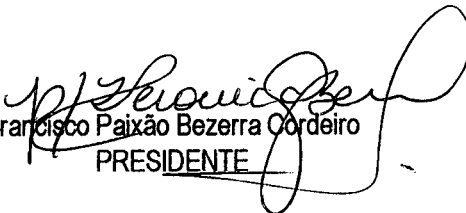


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FIRMEZA TECIDOS E IMPORTAÇÕES LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

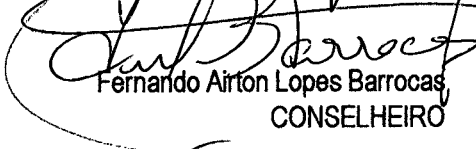

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO